LEI Nº 3.217, DE 24 DE AGOSTO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão do direito real de uso de imóvel de propriedade do Município à Associação de Moradores do Bairro São Judas Tadeu.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Associação de Moradores do Bairro são Judas Tadeu, reconhecida como de Utilidade Pública pela Lei nº 1.991, de 15 de setembro de 1984, a concessão do direito real de uso do imóvel, de propriedade do Município, constituído pelo lote número 262 (duzentos e sessenta e dois) da quadra 041 (quarenta e um), na zona 07 (sete), localizado à Rua Carbonita, no Bairro São Judas Tadeu, e matriculado em 27 de maio de 1986, sob referência R-4/9.566, no livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Nas novas escrituras e futuros registros do imóvel de que trata esta Lei, proceda-se à atualização do nome do Bairro São Judas Tadeu, nos termos da Lei número 2.230, de 12 de junho de 1987.

§ 2º O lote mencionado neste artigo apresenta os seguintes referenciais em termos de perímetro, confrontações e área:

15,00 m (quinze metros), de frente para a Rua Carbonita;
28,00 m (vinte e oito metros), pelo lado esquerdo, para o lote 012 (doze);
28,00 m (vinte e oito metros), pelo lado direito, para o lote 010 (dez);
15,00 m (quinze metros), pelos fundos para o lote 009 (nove).

Perímetro retangular, que fecha uma área de 420,00 m2 (quatrocentos e vinte metros quadrados).

Art. 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, pelo parágrafo segundo de seu artigo 17, o imóvel de que se trata esta Lei não poderá ser vendido nem permutado com terceiros.

Art. 3º A concessão do direito real de uso do imóvel objetiva dotar a entidade beneficiária do espaço para a construção de sua sede, com o centro de integração comunitária.

Art. 4º Na formalização do contrato de outorga da concessão do direito real de uso e nas competentes escrituras e registros, além do disposto no artigo segundo desta Lei, serão incluídas as seguintes cláusulas resolutivas, casos em que o Município reassumirá a posse do imóvel, no estado em que se encontrar, sem que isso gere direito a indenização por quaisquer razões:

a) caso a donatária não inicie a construção de sua sede dentro de 02 (dois) anos, a contar da publicação e conseqüente vigência desta Lei;

b) no caso de extinção da donatária ou da comprovada cessação de suas atividades na sede que se destine o imóvel;

c) em caso de destinação diversa da estabelecida Lei, conseqüentemente, no respectivo contrato.

Art. 5º Decorridos 20 (vinte) anos após a edificação da sede pela associação beneficiária, contado esse tempo a partir do termo de "habite-se", o imóvel será incorporado ao patrimônio da mesma, devendo esta cláusula constar do contrato de concessão do direito real de uso.

Art. 6º As despesas tributárias e cartoriais decorrentes da presente Lei correrão por conta do Município.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária atribui ao imóvel o valor de CR$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis. 24 de agosto de 1992.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Projeto de Lei EM-080/92
Publicada no Jornal Agora, nº 4791 de 26/08/1992.